

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 3.772, DE 2000

“Altera a redação do art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de dispor sobre a não extinção do contrato de trabalho em virtude de aposentadoria do empregado.”

**Autor:** Deputado ALCEU COLLARES

**Relator:** Deputado LUCIANO CASTRO

### I - RELATÓRIO

O projeto submetido à nossa análise, de autoria do Deputado Alceu Collares, altera a redação do art. 453 da CLT, dispondo que a concessão de aposentadoria a pedido do trabalhador não rescinde o contrato de trabalho.

Foram apensados quatro projetos.

O PL nº 6.620, de 2002, do Deputado José Carlos Coutinho, altera o art. 475 do mesmo diploma legal, também com o escopo de dispor que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho.

O PL nº 4.417, de 2004, do Deputado Corauci Sobrinho, acrescenta parágrafo ao art. 468 da CLT, dispondo que é facultado ao empregado ser novamente contratado com redução de jornada e de salário, caso tenha se aposentado espontaneamente e tenha firmado acordo expreso com o empregador.

O PL nº 6.920, de 2006, do Deputado João Campos, altera a redação do art. 453 da CLT, estabelecendo em parágrafo único que a concessão de aposentadoria não importa a extinção do vínculo empregatício. São revogados, portanto, os §§ 1º e 2º do mencionado artigo, introduzidos pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997.

O PL nº 7.060, de 2006, do Deputado Geraldo Thadeu, acrescenta § 3º ao já mencionado art. 453 da CLT, a fim de dispor que a aposentadoria espontânea não implica rescisão do contrato de trabalho para efeito de contagem de tempo de recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O tema é bastante controvertido. Cumpre-nos decidir se a concessão de aposentadoria deve ou não extinguir o contrato de trabalho, se é possível ou não separar a relação jurídica previdenciária da trabalhista.

A legislação previdenciária, de acordo com a antiga Lei nº 3.807, de 1960, já exigiu a rescisão do contrato de trabalho para a concessão da aposentadoria. Assim, para que o empregado passasse a receber o benefício, deveria haver o afastamento do emprego (art. 30, § 1º).

Verifica-se que em alguns momentos houve a exigência do desligamento do emprego para a concessão da aposentadoria (art. 8º, § 1º, e art. 10, § 3º, da Lei nº 5.890, de 1973; art. 3º, I, da Lei nº 6.950, de 1961), enquanto em outros, houve permissão para a continuidade dos serviços (redação do art. 8º, § 1º, da Lei nº 5.890, de 1973, dada pela Lei nº 6.887, de 1980).

A Lei previdenciária vigente, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, não exige o desligamento do emprego, dispondo, no art. 49, inciso I, que a aposentadoria do segurado empregado será devida:

*“a) a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias após dela; ou*

*b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo previsto na alínea a”.*

Assim, o empregado segurado pode continuar prestando serviços para o mesmo empregador, após a aposentadoria. Isso, no entanto, não significa dizer que a concessão do benefício não tenha implicado a ruptura do contrato de trabalho.

A extinção ou não do vínculo empregatício por força da aposentadoria espontânea do trabalhador tornou-se tema controvertido, suscitando debates entre os estudiosos do Direito do Trabalho, bem como decisões judiciais divergentes.

Há os que defendam que a extinção do contrato de trabalho é efeito da aposentadoria, entre eles estão Evaristo de Moraes Filho, Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Amauri Mascaro Nascimento, Sérgio Pinto Martins, Valentin Carrion, Octavio Bueno Magano.

No consagrado livro *Instituições de direito do trabalho*, de Süssekind e outros, João de Lima Teixeira Filho, atualizando o texto, faz minuciosa explanação sobre o tema, que transcrevemos:

*“Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo pausare, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo retirer ou retraiter, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e, em inglês ao verbo to retire: ir-se embora, recolher-se. Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades quotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios ou da profissão.*

*Do etimológico ao jurídico não há metamorfose. Aposentadoria, em termos trabalhistas, é o exercício de um direito público subjetivo de que é titular o empregado, cuja conseqüência inarredável é o exaurimento das obrigações contratuais até então vigentes. Extingue-se,*

*pois, o contrato de trabalho no momento em que a aposentadoria é concedida.*

*Se assim não se entender, brota uma questão de lógica e de metodologia: uma coisa não pode ser e deixar de ser ao mesmo tempo! O chamado princípio lógico da não-identidade das proposições ou princípio da não-contradição repele essa possibilidade. Aplicando o princípio à hipótese: não há o direito de retirar-se da atividade laboral, desvinculando-se das correspondentes obrigações contratuais, e, ao mesmo tempo, vincular-se ao contrato anterior para, depois de aposentado e readmitido, exigir novo vínculo jurídico, obrigações do contrato que se extinguiu pela jubilação. Aposentadoria e execução ininterrupta do mesmo contrato, em relação às mesmas partes, seria uma contradição em termos!*

*O empregado que se aposenta e volta a trabalhar, no antigo ou em outro empregador, fá-lo-á por uma necessidade psicológica ou até premido por motivação financeira, fruto do aviltamento dos proventos da aposentadoria. [...] A aposentadoria não é uma ficção, mas um fato concreto do qual promanam efeitos jurídicos liberatórios das partes em relação ao contrato que, nesse momento, finda. Isto é da essência do ato de jubilação. O prosseguimento na atividade equivale a uma readmissão<sup>1</sup>.*

Por outro lado, doutrinadores como Arion Sayão Romita, Carlos Alberto Reis de Paula, José Serson, José Martins Catarino e Wladimir Novaes Martinez entendem que não ocorre a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea. Para eles, a relação previdenciária é alheia à que se desenvolve entre empregado e empregador, e não poderia a lei vedar o trabalho do aposentado.

O entendimento de que a aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho foi positivado pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 453 da CLT.

---

<sup>1</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de direito do trabalho*. 17ª ed. atual. São Paulo: LTr, 1997. p. 611-612.

O § 2º dispõe que *“o ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.”*

O dispositivo menciona apenas a aposentadoria proporcional, não tratando da aposentadoria integral.

A edição da Medida Provisória motivou a impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista – PDT e Partido Comunista do Brasil – PC do B.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o pedido liminar, assim decidiu:

*“O diploma normativo impugnado, todavia, ao dispor que a aposentadoria concedida a empregado que não tiver completado 35 anos de serviço (aposentadoria proporcional por tempo de serviço) importa em extinção do vínculo empregatício – efeito que o instituto até então não produzia –, na verdade, outra coisa não fez senão criar modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, o que não poderia ter feito sem ofensa ao dispositivo constitucional sob enfoque.”* (art. 7º, inciso I, da Constituição Federal)

A decisão foi tomada em 19 de dezembro de 1997, por maioria de votos, vencidos os Ministros Nelson Jobim, Octavio Gallotti, Sydney Sanches e Moreira Alves, que entendiam de modo contrário.

A concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal, suspendendo a eficácia do § 2º do art. 453 da CLT, contradizia o entendimento prevalente no Tribunal Superior do Trabalho - TST, cuja Seção de Dissídios Individuais (Subseção I), adotou, em 8 de novembro de 2000, a seguinte Orientação Jurisprudencial:

*“177. Aposentadoria espontânea. Efeitos.*

*A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício*

*previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.”*

Em 11 de outubro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 1721-3), vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava procedente. Ainda não foi publicado o acórdão.

Em 30 de outubro de 2006, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177, acima transcrita.

Concordamos, no entanto, com a jurisprudência cancelada do TST e com a posição dominante da doutrina trabalhista. Entendemos que, ao determinar a ruptura do vínculo empregatício em razão da aposentadoria, a lei não cria uma forma de despedida arbitrária, como mencionado na decisão do STF em liminar. Trata-se, apenas, de mais uma modalidade de extinção do contrato de trabalho, como também o são a morte do empregado, a morte do empregador pessoa física e o fechamento da empresa.

Não há, outrossim, vedação do trabalho do aposentado, pois a extinção de um vínculo não impossibilita a criação de outro.

Deve ser lembrado que a extinção do contrato de trabalho por força da aposentadoria é regra comum no Direito Comparado, conforme menciona Sérgio Pinto Martins:

*“No Direito Comparado encontramos legislações que consagram a cessação do contrato de trabalho quando o empregado pede a aposentadoria, embora algumas delas não mencionem a possibilidade de o empregado continuar a trabalhar na empresa.*

*Na Espanha, o Estatuto dos Trabalhadores dispõe que o contrato de trabalho se extinguirá com a aposentadoria do trabalhador (art. 49, 6).*

*Em Portugal, a ‘reforma’ do trabalhador importará na caducidade do contrato de trabalho (art. 8º, 1, c, da L. Desp.), com a cessação automática do pacto laboral. Ensina Antonio de Lemos Monteiro Fernandes que a preocupação do legislador foi a de ‘liberar efetivamente*

*postos de trabalho a partir de certo momento – o da obtenção da reforma –, preocupação surgida no contexto de uma grave crise de desemprego’ (1992:438).*

*Na Argentina, quando o trabalhador possa requerer o benefício previdenciário pelo percentual máximo, tem o empregador a obrigação de manter o emprego pelo prazo máximo de um ano. Concedido o benefício ou vencido o prazo mencionado, o contrato de trabalho fica extinto (art. 252 da Ley do Contrato de Trabajo, com a redação determinada pela Ley 21.659).*

*Na Grã-Bretanha, o trabalhador, para fazer jus à ‘pensão por velhice’, deve efetivamente estar afastado de qualquer atividade e ter 65 anos (homem) e 60 anos (mulher). Após os 70 anos é autorizada a admissão em novo emprego.*

*Na França, a aposentadoria por vontade do empregado importa na rescisão do contrato de trabalho.*

*Na Bélgica, o aposentado é proibido de exercer atividade profissional, sob pena de ter suspenso o seu benefício.*

*Na Alemanha, a aposentadoria não faz cessar o contrato de trabalho, mas, geralmente, as convenções coletivas determinam a cessação do contrato de trabalho observada determinada idade.*

*Na Itália, a pensione de vecchiaia é concedida aos 60 anos aos homens e aos 50 anos às mulheres, os quais podem continuar a trabalhar por mais 5 anos, para fazer jus aos montantes máximos do benefício”.<sup>2</sup>*

Assim, em que pesem as opiniões em contrário, julgamos que a aposentadoria deve extinguir o contrato de trabalho, não sendo possível a separação da relação previdenciária da trabalhista, por decorrer desta.

---

<sup>2</sup> MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito da seguridade social*. 18ª ed. atual. São Paulo: Atlas, 2002. p. 366-367.

Somos, portanto, pela rejeição dos PL nº 3.772, de 2000; PL nº 6.620, de 2002; PL nº 4.417, de 2004; PL nº 6.920, de 2006; e PL nº 7.060.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado LUCIANO CASTRO  
Relator